



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)

Faculdade de Direito

LUCAS TEIXEIRA DA SILVA

**O PROCESSO ESTRUTURAL E SEU POTENCIAL NA PERSPECTIVA DA
REPARAÇÃO DE DESIGUALDADES HISTÓRICAS**

**Brasília
2025**

LUCAS TEIXEIRA DA SILVA

**O PROCESSO ESTRUTURAL E SEU POTENCIAL NA PERSPECTIVA DA
REPARAÇÃO DE DESIGUALDADES HISTÓRICAS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto

**Brasília
2025**

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Monografia apresentada à banca examinadora abaixo qualificada em 18 de agosto de 2025, para fins de avaliação.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Costa-Neto
Orientador

Prof. José Humberto Pereira Muniz Filho
Examinador

Prof. Rafael Papini Ribeiro
Examinador

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, à minha mãe e ao meu padrasto, pelo apoio, dedicação e carinho incondicionais ao longo desses anos.

À minha avó, Maria Célia, por todo o amor e cuidado. Não existem palavras que expressem a importância da senhora na minha vida e o amor que sinto por você.

À minha irmã Ana Paula, minha eterna referência. Crescer acompanhando sua dedicação e comprometimento foi inspirador em muitos sentidos.

Aos meus primos, Sandrinha, Tarsis, Júlia e Samuca, agradeço pelo privilégio de ter crescido com vocês como exemplo e porto seguro.

Às minhas queridas amigas do ensino médio, Wanessa, Géssica, Manu e Amanda, minha profunda gratidão. Cada uma de vocês, à sua maneira, esteve presente nesta caminhada. Wanessa e Géssica, mesmo à distância, foram sempre fonte de força e alívio nos momentos difíceis, e nossa amizade só cresceu com o tempo. Manu e Amanda, compartilhar esse percurso ao lado de vocês tornou tudo mais leve e especial. Foi maravilhoso dividir as dores e alegrias do início da vida adulta com cada uma de vocês, eu não poderia ter desejado companhias melhores.

Às amigas Letícia Estafane e Maria Eduarda Nunes, que a FD me presenteou, agradeço pela parceria em todos os momentos. Minha experiência na Universidade não teria sido a mesma sem dividir risadas e aflições ao lado de vocês.

À minha grande amiga Ana Menezes, um presente que a DPU me possibilitou, agradeço por todo o carinho, apoio e companheirismo ao longo dessa jornada.

Aos professores João Costa-Neto, Douglas Pinheiro, Evandro Piza Duarte, José Geraldo e Érica Fernandes Teixeira, registro minha admiração e gratidão pela inspiração acadêmica e profissional.

Por fim, agradeço à Universidade de Brasília, instituição que sonhei e por tanto tempo. Ter me tornado aluno da UnB foi um dos maiores privilégios da minha vida. Levo comigo amor e gratidão por essa universidade, que moldou para melhor minha trajetória e valores. Viva à Universidade Pública!

RESUMO

O presente trabalho buscou verificar que tratamento o Supremo Tribunal Federal vem dispensando aos processos estruturais, considerando as respectivas características e a construção de soluções progressivas em termos sociais. Para tanto, partiu da reconstrução histórica do caso *Brown v. Board of Education* e de sua evolução no Sul Global, destacando os precedentes *Grootboom* e *Olivia Road* na África do Sul, para compreender as especificidades dessa técnica em contextos de violações massivas e constituições aspiracionais. No cenário brasileiro, examinou-se a conceituação e as características do processo estrutural segundo a doutrina, sua relação com os litígios coletivos e a classificação, bem como a atuação do Supremo Tribunal Federal em casos paradigmáticos. Também se abordou tal processo no âmbito privado. Como resultado, verificou-se que processos estruturais voltados à desigualdade social apresenta potencial de transformação e, no âmbito privado, ele pode contribuir para combater práticas discriminatórias. Coniderou-se, ao final, que o processo estrutural, se corretamente estruturado, é capaz de promover mudanças significativas.

Palavras-Chave: Processo estrutural. Desigualdade social. Litígios coletivos.

ABSTRACT

This study sought to examine how the Supreme Federal Court has been addressing structural litigation, considering its specific characteristics and the development of progressive solutions in social terms. To this end, it began with a historical reconstruction of *Brown v. Board of Education* and its evolution in the Global South, highlighting the *Grootboom* and *Olivia Road* precedents in South Africa, in order to understand the specificities of this procedural technique in contexts of massive violations and aspirational constitutions. In the Brazilian context, the analysis focused on the concept and characteristics of structural litigation according to legal scholarship, its relationship with collective actions and classifications, as well as the role played by the Supreme Federal Court in landmark cases. The study also addressed the use of structural litigation in the private sphere. As a result, it was found that structural litigation aimed at addressing social inequality has transformative potential, and in the private sphere, it may contribute to combating discriminatory practices. Ultimately, it was concluded that, when properly structured, structural litigation is capable of promoting significant change.

Keywords: Structural litigation. Social inequality. Collective litigation.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Processos Estruturais em Tramitação no STF.....

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. ORIGENS E DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE PROCESSO

ESTRUTURAL	09
2.1. Surgimento do Processo Estrutural	11
2.2. Evolução do Processo Estrutural no Sul Global	14
2.2.1. Os Casos <i>Grootboom</i> e <i>Olivia Road</i>	16

3. O PROCESSO ESTRUTURAL NO DIREITO BRASILEIRO

3.1. O Processo Estrutural na Perspectiva Material	19
3.2. Litígio e Processo Estrutural na Perspectiva Sociológica	21

4. DECISÕES ESTRUTURANTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ENFRENTAMENTO AO RACISMO

4.1. Casos Paradigmáticos no STF Envolvendo Igualdade Racial	24
4.1.1. ADPF 635: redução da letalidade policial no RJ	27
4.1.2. ADPF 347: estado das coisas inconstitucional no sistema prisional	28
4.1.3. ADPF 742: enfrentamento à Covid-19 em comunidades quilombolas ...	29
4.2 Limites e Desafios das Decisões Estruturantes na Efetivação da Igualdade Racial	30

5. O PROCESSO ESTRUTURAL NO ÂMBITO DE RELAÇÕES PRIVADAS .

5.1. O Caso Carrefour e o Racismo Estrutural	31
--	----

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS	39
--------------------------	----

1. INTRODUÇÃO

O processo estrutural diz respeito à categoria processual que pretende uma reorganização de uma estrutura institucional (pública ou privada) a fim de interromper violações massivas de direitos fundamentais ocorridas em razão do funcionamento burocrático daquela instituição. A finalidade, nesse tipo processual, vai além de resoluções pontuais de conflito, mas intenta transformar condições estruturais por meio da implementação de medidas progressivas

No contexto brasileiro, a discussão sobre processos estruturais dialoga diretamente com a noção de estado de coisas inconstitucional (ECI), conceito incorporado da jurisprudência do Corte Constitucional Colombiana, que caracteriza situações em que se identifica violações massivas de direitos fundamentais. Havendo a declaração do ECI, a Corte chama para si a responsabilidade de condução da reforma e adoção de medidas concretas¹.

O objetivo deste trabalho é verificar que tratamento a Supremo Tribunal Federal vem dispensando aos processos estruturais relativos ao combate de práticas discriminatórias, em especial as de caráter racial, considerando as respectivas características e a construção de soluções progressivas em termos sociais

A abordagem do tema é relevante pelo fato de se tentar demonstrar a importância das soluções de processos estruturais como potenciais elementos transformadores da realidade social, bem como por destacar que tais soluções, para se efetivarem em sua potencialidade, dependem de fatores outros, inerentes aos aspectos culturais envolvidos, também a cargo de determinações da justiça.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, com consulta a publicações diversas sobre o tema, e também de uma pesquisa documental, sendo consultadas base de dados jurisprudenciais.

¹ VIOLIN, Jordão. Litígios estruturais na Corte Constitucional: momento, legitimidade e estratégias. **Suprema** – Revista de Estudos Constitucionais, v. 4, n. 1, p. 225–252, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a369>. Acesso em: 02 jul. 2025

O presente trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma: primeiro, examinam-se as origens, o desenvolvimento e a aplicação do processo estrutural como instrumento de reorganização institucional e efetivação de direitos fundamentais, com especial enfoque na promoção da igualdade racial e no enfrentamento do racismo. Parte-se da análise histórica do caso *Brown v. Board of Education*, marco na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, para compreender a transição de um modelo decisório declaratório para um paradigma voltado à implementação progressiva de mudanças estruturais.

Depois, discute-se o processo estrutural no ordenamento jurídico brasileiro do ponto de vista material e sociológico.

Em seguida, aborda-se a evolução desse processo no Sul global, marcada por contextos constitucionais aspiracionais, violações massivas de direitos e desafios socioeconômicos próprios da região, com destaque para os casos *Grootboom* e *Olivia Road*, paradigmáticos na efetivação do direito à moradia na África do Sul.

Após, o foco se volta ao cenário brasileiro, apresentando a conceituação e as características do processo estrutural à luz da doutrina nacional, bem como sua interseção com litígios coletivos, segundo a classificação proposta por Edilson Vitorelli.

Por fim, apresentam-se decisões estruturantes do Supremo Tribunal Federal, seus limites e desafios, com ênfase em casos que envolvem a violação sistemática de direitos da população negra. Em complemento, discorreu-se sobre o processo estrutural no âmbito das relações privadas, com exemplos e respectivas decisões.

2. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE PROCESSO ESTRUTURAL

Neste capítulo, de início, busca-se examinar as origens do conceito a partir do julgamento do caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que declarou inconstitucional a doutrina *separated but equal*, estabelecida em *Plessy v. Ferguson*. Descreve-se o contexto histórico da segregação racial, a insuficiência da decisão inicial (*Brown I*) para modificar a realidade escolar e a necessidade de um novo julgamento (*Brown II*) para tratar da implementação progressiva da decisão. Destaca-se o papel dos tribunais inferiores que, por meio de ordens judiciais específicas (*injunctions*), deram caráter estrutural ao caso e inauguraram um modelo de judicialização voltado à reorganização institucional.

A segunda parte trata da evolução do processo estrutural no Sul global, marcada por fatores como constitucionalismo social, violações massivas de direitos e Constituições aspiracionais. Abordam-se as diferenças em relação ao Norte global, notando-se que, nessa região, os litígios estruturais se referem a violações por atores públicos e privados e apresentam menor preocupação com o ativismo judicial, privilegiando a execução gradual e inclusiva das medidas.

São analisados dois casos paradigmáticos sul-africanos: *Grootboom*, que discutiu o direito à moradia de uma comunidade em situação precária, e *Olivia Road*, relativo à ameaça de despejo em Joanesburgo. Ambos são relevantes para a análise de avanços e limitações da processualidade estrutural na efetivação de direitos sociais e se inserem no contexto de superação das desigualdades herdadas do *Apartheid*.

2.1 Surgimento do Processo Estrutural

Os debates iniciais acerca do processo estrutural são atrelados ao reconhecimento da inconstitucionalidade da doutrina *separated but equal* ou, separados, mas iguais, no julgamento do caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América (EUA).

Esse caso se deu na vigência da constitucionalidade da segregação racial vivida até a década de 60 nos Estados Unidos. A segregação foi declarada

constitucional em 1896, a partir do caso *Plessy v. Ferguson*², quando a Suprema Corte dos EUA analisou a constitucionalidade da Lei estadual de Louisiana, que determinava, às companhias ferroviárias, oferecerem acomodações separadas, mas iguais, conforme o critério racial dos passageiros³. À época, a Suprema Corte respaldou juridicamente a separação por critério racial em instalações públicas, com a ressalva de que as instalações deveriam ser iguais em qualidade e de que o acesso fosse assegurado a todos.

Passados mais de 50 anos, o contexto histórico do caso *Brown v. Board of Education of Topeka* favoreceu a decisão no sentido declarar a inconstitucionalidade da doutrina *separated but equal*, uma vez que, como bem referem Arenhart, Osna e Jobim, em virtude da migração da população negra para os estados do norte do país, houve um fortalecimento da política para negros, assim como o aumento de seu poder⁴. Além disso, a crescente população negra nos centros urbanos expôs limitações estruturais do sistema segregacionista que se refletiam nas esferas social, política e econômica e, embora houvesse avanços pontuais em algumas esferas, a segregação escolar permanecia como um traço evidente da desigualdade racial.

Em 1952, juntamente com outras quatro ações sobre o mesmo tema⁵, foi ajuizado na Suprema Corte dos Estados Unidos o caso *Brown v. Board of Education of Topeka*⁶. A ação envolvia Linda Brown, uma criança negra que residia em Topeka, capital do estado de Kansas. Ao tentar matriculá-la em uma escola próxima à sua casa, mas que era destinada a pessoas brancas, seu pai, Oliver Brown, teve o pedido rejeitado. Para que Linda conseguisse frequentar a escola designada para crianças negras, era necessário fazer um trajeto de travessia por toda a cidade a pé.

² JUSTIA. U.S. Supreme Court. *Plessy v. Ferguson*, 163 U.S. 537 (1896). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/163/537/>

³ VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. 2019. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019, p. 25-26.

⁴ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-1.2.

⁵ Conforme Arenhart, Osna e Jobim (2023), entre 1951 e 1952 cinco casos envolvendo a mesma matéria foram distribuídos à Suprema Corte, dentre eles o caso Brown.

⁶ ESTADOS UNIDOS. **Brown v. Board of Education of Topeka**. Supreme Court Justice Earl Warren, May 17, 1954. U.S. Supreme Court, v. 347, p. 483, 1954. Disponível em: <https://supreme.justia.com/> Acesso em: 02 ago. 2025

Segundo Möller e De Marco⁷, a Suprema Corte estadunidense decidiu pela inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas públicas, porque ela que violava a 14^a Emenda da Constituição e o princípio da igualdade perante a lei. Para Arenhart, Osna e Jobim⁸, a decisão, embora importante, é sucinta e com baixo grau de detalhamento a respeito de sua operacionalização. Juntam-se, a esse fator, a persistência do sentimento social, que levou à elaboração da política segregacionista, e a limitação prática para alterar, de forma ágil, essa dinâmica escolar – que inclusive demandava, entre outras coisas, um determinado aporte financeiro.

Devido a essas barreiras, o caso retornou à Corte em 1955, quando então se tornou conhecido como *Brown II*, com vistas à discussão sobre a implementação da decisão do *Brown I*, a qual, por si só, não se mostrou capaz de alterar a cultura comportamental da sociedade⁹. Diante da dificuldade de concretização do que foi determinado, os casos foram devolvidos aos juízos de origem para que fossem adotadas as medidas necessárias¹⁰. O objetivo era que tais medidas fossem adotadas de forma progressiva, considerando as diversas realidades de cada região¹¹

Conforme discorre Edilson Vitorelli¹², os tribunais inferiores, de forma independente, foram responsáveis por elaborar maneiras para operacionalizar o cumprimento da decisão, orientando-se pelo uso de *injunctions*, ordens judiciais de obrigações de fazer ou não fazer. Assim, a partir da implementação dessas medidas pelos juizados locais, o caso *Brown* adquiriu a característica estrutural.

O processo *Brown II* e a constatação de que apenas uma decisão declaratória de direitos era insuficiente para a efetivação dos direitos discutidos deram origem à

⁷ MÖLLER, Gabriela Samrslá; DE MARCO, Cristhian Magnus. Processos estruturais e decolonialidade. In: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (org.). **Processos estruturais no Sul Global**. Londrina: Editora Thoth, 2022.

⁸ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2023. Revista dos Tribunais, p. RB-1.2. E-book

⁹ SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. O processo estrutural no controle jurisdicional de políticas públicas. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 47.

¹⁰ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural – Teoria e Prática**. São Paulo: Editora JusPodvum, 2025.

¹¹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2023. Revista dos Tribunais, p. RB-1.2. E-book

¹² VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural – Teoria e Prática**. São Paulo: Editora JusPodvum, 2025.

nova forma de judicialização, na qual se faz imperioso a reorganização estrutural das instituições por meio da adoção progressiva de medidas.

2.2 Evolução do Processo Estrutural no Sul Global

Devido a fatores intrínsecos ao “Sul global” – metáfora relativa a países que passaram por algum tipo de sofrimento humano sistêmico em decorrência do capitalismo global, a qual que pode incluir países da América Latina, África, Ásia e Oceania, como explica Boaventura de Souza Santos¹³–, o desenvolvimento do processo estrutural se deu de forma relevante e considerável em grande parte do países dessa região, apesar da implementação tardia em comparação ao Norte. Conforme Möller e De Marco enfatizam, esses fatores se relacionam ao “constitucionalismo social, violação massiva de direitos sociais, maior preocupação com “técnicas” (em detrimento do ativismo judicial) e Constituições aspiracionais e transformadoras”¹⁴.

A partir de 1980, com a intensificação da discussão a respeito do modelo de Estado Social e do constitucionalismo social nos países do Sul global¹⁵, além da adoção de novas constituições (após experiências autoritárias) com a previsão dos direitos sociais como direitos fundamentais, houve mudanças na compreensão do papel do Estado em relação à garantia desses direitos, criando a necessidade de diferentes mecanismos para a efetivação. A partir dessa nova configuração, os litígios estruturais passaram a ser vistos como instrumentos que possibilitam a reestruturação das políticas públicas e das instituições, visando à transformação de um estado de coisas violador de direitos para um estado que promovesse os direitos fundamentais da população¹⁶.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 78, p. 3-46, out. 2007. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/753>. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.753>. Acesso em: 08 ago. 2025. O termo “Sul” refere-se não à questão geográfica propriamente dita, mas “aos países das regiões periféricas e semiperiféricas do sistema-mundo moderno”.

¹⁴ MÖLLER, Gabriela Samrslá; DE MARCO, Cristhian Magnus. Processos estruturais e decolonialidade. In: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (org.). **Processos estruturais no Sul Global**. Londrina: Editora Thoth, 2022.

¹⁵ MÖLLER, Gabriela Samrslá; DE MARCO, Cristhian Magnus. Processos estruturais e decolonialidade. In: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (org.). **Processos estruturais no Sul global**. Londrina: Editora Thoth, 2022. p. 18.

¹⁶ SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne F. Bitencourt. Processos estruturais e direito à moradia no Sul Global: contribuições das experiências sul-africana e colombiana. **Revista Opinião Jurídica**, ano 19, n. 32, p. 148-183, 2021, p. 155.

Consoante a análise de Möller e De Marco, as diferenças teóricas a respeito do processo estrutural no Norte e no Sul globais demonstram abordagens distintas sobre a relação entre direito, política e a atuação das burocracias estatais e privadas¹⁷. No Norte, os litígios são marcados pelo interesse público e pelas violações de direitos praticadas pelas burocracias estatais, com um constitucionalismo marcado por sua base política (clara divisão entre visões liberal e conservadora). As discussões sobre a execução do plano tendem a ser centradas na preocupação com o ativismo judicial, enquanto as estruturas processuais são mais flexíveis e favorecem acordos processuais¹⁸.

Já nos países do Sul, os litígios estruturais costumam ser marcados tanto pelo interesse público, quanto pelo privado, com violação de direitos praticadas por burocracias estatais e por entidades privadas, respectivamente. O constitucionalismo demonstra menor preocupação em relação ao ativismo judicial, empregando mais técnica, na execução do plano, em contraste com a região do Norte, cujo modelo busca uma transição mais gradual que se volta para a inclusão e justiça social¹⁹.

Para Serafim, França e Nóbrega, o processo estrutural é usado como um importante mecanismo para a efetivação de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESCs) nesses países²⁰. Um aspecto interessante dado aos processos estruturais no Sul global é o potencial dessa forma de processualidade à garantia ao direito à moradia. Em países, como África do Sul, Argentina, Colômbia e Índia, os processos estruturais têm sido usados como um instrumento de efetivação do direito à moradia²¹.

Nesses casos, a processualidade estrutural se mostrou eficaz não apenas no fornecimento de soluções individuais, mas também na promoção de reformas institucionais que abordam as causas subjacentes das desigualdades habitacionais.

¹⁷ MÖLLER, Gabriela Samrsla; DE MARCO, Cristhian Magnus. Processos estruturais e decolonialidade. In: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (org.). **Processos estruturais no Sul global**. Londrina: Editora Thoth, 2022. p. 21.

¹⁸ *ibid*

¹⁹ *ibid*.

²⁰ SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Processos estruturais e direito à moradia no Sul global: contribuições das experiências sul-africana e colombiana. **Revista Opinião Jurídica**, ano 19, n. 32, p. 148-183, 2021.

²¹ SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Processos estruturais e direito à moradia no Sul global: contribuições das experiências sul-africana e colombiana. **Revista Opinião Jurídica**, ano 19, n. 32, p. 152, 2021.

2.2.1 Os casos Grootboom e Olivia Road

O caso *Grootboom*, em 2000, é um dos mais emblemáticos a respeito do processo estrutural no Sul global para o enfrentamento à massiva violação ao direito à moradia. Foi a primeira situação nesse sentido levada à Corte e serviu como paradigma para posteriores ações com a mesma temática.

O caso é resultado da ação movida por Irene Grootboom e outros por membros de sua comunidade contra o governo da República da África do Sul, requerendo providências quanto à moradia temporária e outros serviços básicos, os quais eram direitos expressamente previsto na Constituição²². A comunidade de Grootboom era composta por 900 pessoas, sendo 390 adultos e 510 crianças que, de início, residiam em um assentamento em *Wallacedene*²³.

No julgamento, o entendimento da Corte foi no sentido de que existe a obrigação constitucional de assistência a indivíduos em situações de vida intoleráveis²⁴. Foi determinado ao Poder Público a criação e implementação de um programa que se destinava a efetivação de moradia adequada aos moradores daquela comunidade.

Casimiro e Marmelstein²⁵ discutem como o julgado pelo Corte foi caracterizado pelo baixo grau de detalhamento e estruturalidade, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal foi apenas declaratória, com medidas muito vagas e sem retenção, pela Corte, da supervisão das medidas a serem implementadas. Um dos pontos mais debatidos em relação a isso é o fato de que a autora da ação, Irene Grootboom, veio a óbito enquanto ainda aguardava moradia oito anos depois da vitória no judiciário²⁶.

²² ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-1.7.

²³ CASIMIRO, Matheus; MARMELSTEIN, George. O Judiciário como fórum de protestos em processos estruturais: revisitando Grootboom. In: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (org.). **Processos estruturais no Sul global**. Londrina: Editora Thoth, 2022.

²⁴ SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Processos estruturais e direito à moradia no Sul Global: contribuições das experiências sul-africana e colombiana. **Revista Opinião Jurídica**, ano 19, n. 32, p. 148-183, 2021.

²⁵ CASIMIRO, Matheus; MARMELSTEIN, George. O Judiciário como fórum de protestos em processos estruturais: revisitando Grootboom. In: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (org.). **Processos estruturais no Sul global**. Londrina: Editora Thoth, 2022.

²⁶ *ibid*

Nesse aspecto, acredita-se que uma postura mais atenciosa em relação à implementação das políticas habitacionais teria sido mais acertada.

Embora a comunidade não tenha tido a solução pretendida no caso, nota-se que o peso simbólico da decisão foi capaz de surtir efeitos para casos futuros de outros grupos que também sofriam ameaça de despejo no país²⁷, como Olivia Road.

Conforme Serafim, França e Nóbrega²⁸, entre 2002 e 2006, tornou -se comum a prática de despejo de moradores em massa nas periferias de Joanesburgo, com o objetivo de efetivação do programa de revitalização urbana. É nesse contexto que tem origem o caso *Olivia Road*, em 2008. Trata-se de uma ação ajuizada pela cidade de Joanesburgo no Tribunal Regional de *Witwatersrand*, requerendo autorização para despejo de mais de 400 moradores de prédios a serem reestruturados²⁹. O pedido foi rejeitado pelo Tribunal, com o argumento de que não havia providências para abrigos alternativos e que, portanto, violava a seção 26 da Constituição, que trata sobre o direito à moradia.

Na ocasião, houve reversão da decisão pela Corte de Apelação (SCA), o que fez com que os moradores levassem o caso à Corte Constitucional. Após diálogos por alguns meses, houve acordo de não só não se despejarem os moradores, como também se implementarem medidas que pudessem melhorar a qualidade habitacional e de saneamento daquela comunidade³⁰.

É importante ressaltar que os casos supracitados estão intrinsecamente ligados ao legado do *Apartheid* na África do Sul e ao esforço para reparar injustiças dessa época, tendo em vista, inclusive, que a Constituição Sul-Africana objetivava trazer

²⁷ CASIMIRO, Matheus; MARMELSTEIN, George. O Judiciário como fórum de protestos em processos estruturais: revisitando Grootboom. In: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (org.). **Processos estruturais no Sul global**. Londrina: Editora Thoth, 2022.

²⁸ SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Processos estruturais e direito à moradia no Sul Global: contribuições das experiências sul-africana e colombiana. **Revista Opinião Jurídica**, ano 19, n. 32, p. 148-183, 2021.

²⁹ CASIMIRO, Matheus; MARMELSTEIN, George. O Judiciário como fórum de protestos em processos estruturais: revisitando Grootboom. In: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (org.). **Processos estruturais no Sul Global**. 1. ed. Londrina: Editora Thoth, 2022, p. 11.

³⁰ SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Processos estruturais e direito à moradia no Sul global: contribuições das experiências sul-africana e colombiana. 2021. **Revista Opinião Jurídica**, ano 19, n. 32, p. 148-183, 2021.

novo sentido às garantias jurídicas no país, eliminando as raízes do período segregacionista³¹.

3. O PROCESSO ESTRUTURAL NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo tem por objetivo apresentar a conceituação do processo estrutural no direito brasileiro, bem como sua relação com os litígios coletivos e suas diferentes classificações.

Na primeira parte, expõe-se a abordagem da doutrina nacional material e sociológica. Trata-se de perspectivas complementares que convergem, ao considerar que os litígios estruturais têm origem em um estado de coisas não ideal, ocasionado pela atuação de instituições³² (públicas ou privadas).

Sob o viés material, define-se o processo estrutural como aquele voltado à resolução de problemas estruturais, caracterizados por um estado de não conformidade que exige reorganização institucional e acompanhamento contínuo e não apenas uma decisão pontual. São destacadas características essenciais, como: necessidade de um procedimento em duas etapas (reconhecimento do problema e implementação do plano de reestruturação), flexibilidade procedimental e abertura à cooperação judiciária, bem como pontos comuns, mas não essenciais, como multipolaridade, coletividade e complexidade.

Em seguida, analisa-se a classificação dos litígios coletivos, proposta por Edilson Vitorelli³³, com base em diferentes concepções de sociedade: (i) litígios coletivos globais, marcados por baixa conflituosidade e interesse individual reduzido; (ii) litígios coletivos locais, que envolvem comunidades mais diretamente afetadas,

³¹ MÖLLER, Gabriela Samrslá; DE MARCO, Cristhian Magnus. Processos estruturais e decolonialidade. In: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (org.). **Processos estruturais no Sul global**. Londrina: Editora Thoth, 2022, p. 23.

³² JORDÃO VIOLIN, Litígios estruturais na Corte Constitucional: momento, legitimidade e estratégias, **Suprema** Revista de Estudos Constitucionais, v. 4, n. 1, p. 225–252, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a369>. Acesso em: 31 jul. 2025.

³³ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural – Teoria e Prática**. São Paulo: Editora JusPodvum, 2025.

com maior potencial de dissidência interna; (iii) litígios coletivos irradiados, caracterizados por alta complexidade e múltiplos grupos atingidos de formas distintas.

Por fim, apresentam-se litígios estruturais como categoria específica dentro dos litígios irradiados, resultantes do funcionamento de estruturas burocráticas, cuja atuação ou omissão gera violações de direitos. Ressalta-se que, embora comumente associados a estruturas públicas, também podem ter origem em organizações privadas de interesse público, sendo sua marca a natureza policêntrica e a necessidade de transformação estrutural.

3.1. O Processo Estrutural na Perspectiva Material

Materialmente, caracteriza-se como processo estrutural aquele decorrente de um litígio estrutural específico, sendo esse resultante de problemas estruturais decorrentes de um estado de desconformidade, ainda que não ilícito, mas que não seja correspondente ao estado ideal³⁴. Nesse aspecto, o problema estrutural surge em uma situação desorganizada estruturalmente, que necessita de força interventiva para a readequação ao estado de coisas normalizado.

Como bem pontuam Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira³⁵, na existência de um problema estrutural, há de se observar que sua resolução não se efetiva apenas com uma única decisão que certifica um direito e que impõe uma obrigação. É necessário promover uma reorganização da situação, uma mudança com acompanhamento contínuo, a fim de se efetivar duradoura.

Nessa perspectiva, um processo estrutural é determinado por elementos específicos, como: (i) fundamentar-se em um problema estrutural, um estado de desconformidade; (ii) objetivar a descontinuação desse estado de desconformidade; (iii) constituir-se em um processo em duas etapas, que envolva o reconhecimento do problema e seu respectivo projeto de reestruturação; (iv) constituir-se, igualmente, em

³⁴ DIDIER JR, Fredie.; ZANETI JR.Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 13–47, 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/> Acesso em:19 de jul de 2025

³⁵ DIDIER JR, Fredie.; ZANETI JR.Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 13–47, 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/> Acesso em:19 de jul de 2025.

um processo flexível que possibilite o emprego de formas atípicas de intervenção de terceiros e utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) englobar, por meio de consenso, a adaptabilidade do procedimento.

Além desses, há elementos comuns aos processos estruturais que, mesmo ausentes, não os descaracteriza: a multipolaridade, a coletividade e a complexidade.

Multipolaridade

A multipolaridade diz respeito à coexistência de múltiplos núcleos de interesses e opiniões³⁶, podendo ser convergentes ou divergentes, diferenciando-se da lógica binária de autor-réu que vincula interesses quase que necessariamente antagônicos. Nesse raciocínio, devido à multiplicidade de interesses envolvidos, é possível que um mesmo grupo possa alinhar interesses a outro em relação a uma questão específica, mas não necessariamente em relação às demais questões presentes no processo³⁷.

A multipolaridade não é uma característica essencial, nem determinante de um processo estrutural. É possível a existência de processos estruturais que sigam a lógica binária de autor-réu, assim como também é possível a existência de processos multipolares que não sejam estruturais³⁸.

Coletividade

Assim como a multipolaridade, a coletividade³⁹ não é característica essencial de um processo estrutural. Nessa perspectiva, admite-se a possibilidade de que um processo individual possa veicular uma demanda coletiva. São ações de natureza individual, mas que, ao enfrentarem questões estruturais, produzem resultados de alcance coletivo e recebem o tratamento de processo estrutural⁴⁰.

³⁶ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 110

³⁷ Ibid., p. 111.

³⁸ Ibid., p. 111.

³⁹ Essa posição é oposta à de Vitorelli, que acredita que processos estruturantes são necessariamente coletivos, como será exposto no tópico posterior.

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie.; ZANETI JR. Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 13–47, 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/> Acesso em: 19 de jul de 2025, p. 112.

Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira⁴¹ explicam que isso ocorre especialmente nos casos em que um mesmo fato afeta esferas jurídicas individuais e coletivas ao mesmo tempo (fenômeno da múltipla incidência).

Complexidade

Os processos estruturais são comumente adjetivados como tais por sua complexidade, admitindo diversas soluções para um mesmo problema⁴². Apesar disso, admite-se como um atributo não essencial à identificação da estruturalidade de um processo, em que determinadas situações, ou estado de desconformidade, requeiram uma atuação mais branda do judiciário.

3.2 Litígio e Processo Estrutural sob a perspectiva sociológica

Thaís Viana comenta que, apoiada no pensamento de Anthony Elliott e Bryan Turner, a doutrina de Edilson Vitorelli parte do pressuposto de que o processo estrutural é um processo coletivo e categoriza os litígios coletivos brasileiros com base na concepção de sociedade predominante em cada caso⁴³.

No litígio coletivo, a disputa de interesses envolve um grupo de pessoas que é tratado pela parte adversa como um conjunto homogêneo. A lesão abrange um grupo de pessoas como sociedade, e as características pessoais não interferem na controvérsia. A atuação não se volta para indivíduos isolados, mas para o coletivo⁴⁴.

Conforme a doutrina de Vitorelli, os litígios coletivos existem no contexto de uma relação jurídica titularizada por uma sociedade considerada como o todo e não por indivíduos identificáveis de forma isolada⁴⁵. Para esse fim, utiliza-se a classificação de sociedade em três acepções diferentes, quais sejam: (i) sociedade como estrutura; (ii) sociedade como solidariedade ou comunidades de cuidado; e (iii)

⁴¹ Ibid., p. 112.

⁴² Ibid., p. 112.

⁴³ VIANA, Thaís Costa Teixeira. A inevitável mutabilidade dos litígios coletivos e estruturais, **Suprema Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 1, 2021, p. 215. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/>. Acesso em: 19 maio 2025.

⁴⁴ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 284, p. 333-369, 2018.

⁴⁵ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 293-324, jun. 2018

sociedade como processo criativo ou as dimensões imaginárias da comunicação e sociabilidade⁴⁶.

Litígio coletivo global

São classificados como litígios coletivos globais aqueles em que a sociedade, como estrutura, é a que se sobressai⁴⁷. Nesse tipo, ainda que a questão tenha relevância jurídica, os litígios da sociedade como estrutura versam sobre “direitos que são lesados de modo pouco significativo do ponto de vista de cada um dos indivíduos que a compõem”⁴⁸.

Por isso, o litígio coletivo global apresenta baixa conflituosidade interna entre os membros do grupo⁴⁹. É que, embora afete a coletividade, o litígio repercute de forma mínima, gerando pouco interesse individual na resolução.

Litígio coletivo local

No litígio coletivo local, em outra perspectiva, observa-se com mais clareza a sobreposição do viés de sociedade como “comunidade de cuidado e solidariedade”. Determinadas comunidades e grupos são mais diretamente afetados pela lesão, que impacta significativamente elementos de suas vidas⁵⁰. Isso pode tornar a conflituosidade interna do grupo mais acentuada⁵¹, tendo em vista que esse tipo de demanda desperta maior interesse dos indivíduos do grupo, o que decorre em maior risco de dissidências internas quanto à resolução do litígio.

Litígios coletivos irradiados

De alta complexidade e de alta conflituosidade, os litígios coletivos irradiados afetam diferentes grupos, sujeitos e comunidades em dimensões e em intensidades

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ VIANA, Thais Costa Teixeira A inevitável mutabilidade dos litígios coletivos e estruturais. **Suprema** Revista de Estudos Constitucionais, v. 1, n. 1, 2021, p. 203-2024. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/>. Acesso em: 19 maio 2025.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 293–324, jun. 2018

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ VIANA, Thais Costa Teixeira. A inevitável mutabilidade dos litígios coletivos e estruturais. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, v. 1, n. 1, 2021, p.216. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/>. Acesso em: 19 maio 2025.

diferentes⁵². Conforme aponta Vitorelli⁵³, embora envolva lesões relevantes para a sociedade envolvida, a lesão atinge de forma diversa múltiplos subgrupos que não possuem uma perspectiva social comum, ou qualquer vínculo de solidariedade. Exemplos típicos ocorrem em litígios decorrentes de desastres ambientais, em que os envolvidos sofrem lesões significativas suficientes para se manifestarem no decorrer e na resolução do litígio, lesões essas que diferem em modo e intensidade. Nesse tipo de litígio, a titularidade dos direitos lesados pertence a uma sociedade fluida e mutável, identificando-se, assim, com a concepção de sociedade como construção

Logo, os litígios estruturais são resultantes do modo como uma estrutura burocrática opera. Nesse tipo, a lesão causada à coletividade é decorrente, ou permitida, justamente da estrutura burocrática. Vitorelli⁵⁴ esclarece que, apesar de esses litígios serem usualmente decorrentes de estruturas públicas, é possível que eles visem à mudança de comportamento de estruturas privadas de interesse público. Na visão do autor, todo litígio estrutural também será um litígio irradiado. Isso advém do fato de que a violação de que decorre o litígio estrutural atingirá a diferentes subgrupos, que não possuem relação social compartilhada, em intensidade e forma não similares. Daí a caracterização policêntrica dos litígios estruturais.

⁵² VIANA, Thais Costa Teixeira A inevitável mutabilidade dos litígios coletivos e estruturais. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, v. 1, n. 1, 2021, p.216. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/>. Acesso em: 19 maio 2025.

⁵³ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 280, p. 293–324, jun. 2018

⁵⁴ Ibid.

4. DECISÕES ESTRUTURANTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ENFRENTAMENTO AO RACISMO

O presente capítulo pretende analisar de decisões estruturantes do Supremo Tribunal Federal (STF) que se relacionem ao enfrentamento do racismo. Para tanto, será analisado como a Corte tem aplicado a técnica estrutural na promoção da igualdade racial e reparação de desigualdades históricas.

Posteriormente, abordam-se os limites e os desafios das decisões em processos estruturantes.

4.1. Casos Paradigmáticos no STF Envolvendo Igualdade Racial

Foi a partir do Recurso Extraordinário nº 684.612, relator Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 07/02/2014, que se estabeleceu diretrizes para atuação nos litígios estruturais, com a definição da tese⁵⁵:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.
3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

A inovação da tese está na segunda parte e prescreve um modelo de atuação judicial no controle de políticas públicas que repudia a propositura de medidas pontuais, em detrimento da propositura de planos pela administração pública com objetivos traçados⁵⁶.

⁵⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. **Leading case: RE 684612. Tema 698.** Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.

⁵⁶ SILVA, Marcos Rolim da; COSTA, Susana Henriques da. Tema de repercussão geral 698: processo estrutural e estratégias adotadas. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, v. 4, n. 1, p. 337-368, 2024. Disponível em: OI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a338>. 10 ago. 2025

Nesse aspecto, interessa destacar que, conforme João Violin⁵⁷, o Tema 698 não impossibilita a atuação diretiva do julgador. Existem casos, como ocorre na ADPF 347 e 635, em que o julgador irá implementar a tutela de direito de imediato a fim de dar fim à situação intolerável de forma urgente.

Ainda no âmbito do STF, em 2023 foi criado o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC) para tratamento de litígios estruturais. A finalidade do grupo de trabalho é apoiar os gabinetes de Ministros na identificação e na condução dos processos estruturais e complexos, bem emitir notas técnicas e pareceres, estudar e monitorar os casos. No campo de atuação do STF, para a classificar um processo como estrutural, é necessária decisão monocrática ou colegiada de mérito que estabeleça a condução dessa forma. Atualmente, conforme dados do NUPEC, há 14 processos estruturais no STF, os quais encontram-se relacionados no quadro 1, com os respectivos tema, objeto e situação.

Quadro 1: Processos Estruturais em Tramitação no STF

Processos Estruturais em Tramitação no STF			
Processo	Tema	Objeto	Situação
ADPF 347	Segurança Pública	Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro	Plano Pena Justa, elaborado pelo Ministério da Justiça e pelo DMF/CNJ, foi homologado pelo STF. Os Estados e o Distrito Federal apresentarão seus planos para o sistema prisional até agosto de 2025.
ADPF 635	Segurança Pública	Falhas estruturais na política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro	O Rio de Janeiro implementou câmeras corporais de gravação ininterrupta. O julgamento de mérito ocorreu em 03.04.2025, com determinações estruturais para o governo estadual. O CNMP irá contribuir com o monitoramento ao cumprimento da decisão.
ADPF 709	Proteção a grupos vulneráveis	Fortalecimento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e desintrução de 8 terras indígenas em estado crítico	A União apresentou plano de reestruturação do SasiSUS, que foi homologado pelo Tribunal e está terminando o seu primeiro ano de execução, sob monitoramento da CGU. 6 das 8 terras indígenas já tiveram a desintrução concluída.
ADPF 742	Proteção a grupos vulneráveis	Combate aos efeitos da Covid-19 nas comunidades quilombolas	Não se aplica

⁵⁷ VIOLIN, Jordão. Litígios estruturais na Corte Constitucional: momento, legitimidade e estratégias. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 4, n. 1, p. 225-252, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a369>. 10 ago. 2025

ADPF 743	Meio Ambiente	Omissão da União e dos Estados no combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal	A União e os estados apresentaram planos para combate emergencial de queimadas e incêndios. Foi parcialmente homologado plano de integração entre SICAR, SIGEF, SINAFLORE e outros sistemas para fiscalização territorial e aplicação de sanções.
ADPF 746	Meio Ambiente	Omissão da União e dos Estados no combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal	A União e o Estados apresentaram planos para combate emergencial de queimadas e incêndios. Foi parcialmente homologado plano de integração do SICAR, SIGEF, SINAFLORE e outros sistemas que contribuem para a fiscalização territorial e aplicação de sanções.
ADPF 760	Meio Ambiente	Falhas estruturais na política de proteção à Amazônia Legal	Planos de fortalecimento do IBAMA e ICMBio foram parcialmente homologados pelo Relator. O plano da FUNAI segue pendente de apresentação.
ADPF 854	Governança Institucional	Questiona a constitucionalidade das emendas parlamentares sem transparência, como as RP9	O STF determinou que a execução das emendas parlamentares deve obedecer a critérios de transparência e rastreabilidade, com identificação dos autores, aprovação em comissões e beneficiários dos recursos, visando coibir práticas opacas no orçamento público.
ADPF 857	Meio Ambiente	Omissão da União e dos Estados no combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal	A União e o Estados apresentaram planos para combate emergencial de queimadas e incêndios. Foi parcialmente homologado plano de integração do SICAR, SIGEF, SINAFLORE e outros sistemas que contribuem para a fiscalização territorial e aplicação de sanções.
ADPF 976	Proteção a grupos vulneráveis	Falhas estruturais nas políticas de proteção às pessoas em situação de rua	Não se aplica
ADPF 991	Proteção a grupos vulneráveis	Proteção ao território de povos indígenas isolados e de recente contato	A União e os Estados apresentaram planos para combate emergencial de queimadas e incêndios. Foi parcialmente homologado o plano de integração do SICAR, SIGEF SINAFLORE e outros sistemas que contribuem para fiscalização territorial e aplicação de sanções.
ADPF 1242	Proteção a grupos vulneráveis	Atos comissivos e omissivos da União e dos Estados que geram um estado de coisas inconstitucional na prevenção e no combate à violência doméstica contra a mulher.	Em 11.07.2025, o Ministro Relator atribuiu caráter estrutural ao processo e solicitou informações.

Fonte: Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC)⁵⁸, adaptado pelo pesquisador

⁵⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Núcleo de Pesquisas em Processo Constitucional – NUPEC. Disponível em:

No âmbito dos processos estruturais em tramitação no STF, pretende-se analisar, nessa pesquisa, especificamente os processos relativos a questões que envolvam práticas que podem significar violação sistemática de direitos fundamentais da população negra. A investigação buscará identificar quais as medidas efetivamente implementadas pela Corte no curso processual. Para o estudo, foram selecionados os seguintes processos: ADPF 635, ADPF 347, ADPF 742.

4.1.1 ADPF 635: redução da letalidade policial no Rio de Janeiro

A ADPF 635, também conhecida como ADPF das Favelas, teve como relator o Min. Edson Fachin, foi julgada em 3/2/2022 e versava sobre a redução da letalidade policial no estado do Rio de Janeiro. Ação foi proposta em 19/11/2019 pelo Partido Socialista Brasileiro, objetivando o reconhecimento e o fim das graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticados pelo estado, em sede da política de segurança pública, especificamente em relação ao crescimento expressivo da letalidade policial, direcionada, em grande parte, à população negra das comunidades⁵⁹.

Em 05/06/2020, conforme decisão cautelar do min. Edson Fachin, houve suspensão de operações policiais nas comunidades do Rio no período da pandemia. Apesar dos bons resultados apresentados em razão da cautelar, a ADPF enfrentou momentos de descumprimento: em 2021 houve a ocorrência de duas chacinas (a chacina do Jacarezinho e a do Complexo do Salgueiro) e, até maio de 2022, não tinha ocorrido a instalação das câmeras de segurança⁶⁰.

No julgamento em tribunal pleno, a Corte adotou as seguintes medidas: (i) determinação unânime ao Estado para elaborar, em até 90 dias, plano de redução da letalidade policial, com metas, cronogramas e previsão de recursos; (ii) por maioria, aplicação provisória dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força até a conclusão do plano, com avaliação de proporcionalidade e excepcionalidade pelas próprias forças,

https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁵⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF nº 635**. Informações constantes da petição inicial da ação, em trâmite.

⁶⁰ CASIMIRO, Matheus. Contempt of court: a importância de medidas coercitivas no processo estrutural. **Suprema**: Revista de Estudos Constitucionais, v. 4, n. 1, p. 169-200, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a318> Acesso em: 10 ago. 2025.

sujeitas a controle posterior; (iii) criação unânime de grupo de trabalho sobre Polícia Cidadã no Observatório de Direitos Humanos do CNJ; (iv) reconhecimento, por maioria, de que o uso de força letal é admissível apenas em situações extremas, diante de ameaça concreta e iminente e após esgotados meios não-letais, com investigação imparcial obrigatória pelo Ministério Público; (v) reafirmação unânime da prioridade absoluta nas investigações envolvendo vítimas crianças ou adolescentes; (vi) manutenção, por maioria, do sigilo dos protocolos policiais (vencidos os ministros Fachin, Rosa Weber, Barroso e Cármen Lúcia); (vii) deferimento parcial para fixar diretrizes constitucionais sobre buscas domiciliares, estabelecendo: cumprimento de mandados apenas durante o dia; possibilidade de uso de denúncia anônima sem mandado (por maioria); necessidade de justificativa formal via auto circunstanciado; e limitação aos fins excepcionais previstos; (viii) reconhecimento unânime da obrigatoriedade de presença de ambulâncias em operações planejadas com risco de confronto armado; (ix) determinação, por maioria, de instalação obrigatória de GPS e câmeras em viaturas e fardas em até 180 dias (vencidos os ministros André Mendonça e Nunes Marques); (x) indeferimento, por maioria, de pedido de avaliação pelo Conselho Nacional do Ministério Público sobre o Grupo de Atuação Especial no Controle Externo da Atividade Policial e na Segurança Pública (vencidos os ministros Fachin, Barroso, Lewandowski e Gilmar Mendes); (xi) indeferimento, por maioria, de investigação pelo Ministério Público Federal sobre descumprimento da decisão (vencidos os ministros Fachin, Lewandowski e Gilmar Mendes)⁶¹.

4.1.2 ADPF 347: estado de coisas inconstitucional no sistema prisional

A ADPF 347 tem como objetivo o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e a adoção das providências com vistas a sanar lesões a preceitos fundamentais da Constituição, decorrentes de condutas dos poderes públicos da União no tratamento da questão no país⁶²

Em 04/10/2023, tendo como relator o Min. Marco Aurélio e redator para o acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, o STF, por maioria, reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e determinou: (i) a realização

⁶¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF nº 635**, Rel. Min. Edson Fachin. fevereiro de 2022. Decisão publicada em 03/02/2022 no DJe.

⁶² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF nº 347**. Informações constantes da petição inicial da ação, em trâmite.

de audiências de custódia, preferencialmente presenciais, em até 24 horas após a prisão; (ii) a fundamentação obrigatória na não aplicação de medidas cautelares ou penas alternativas; (iii) a liberação e o não contingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional; (iv) a elaboração de plano nacional, no prazo de 6 meses, e de planos estaduais/distrital, 6 meses após a homologação do plano nacional, ambos com indicadores e com cronogramas de até 3 anos para implementação; (v) a participação conjunta do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a União, com entes federativos, com instituições, com órgãos competentes e com a sociedade civil, com possibilidade de intervenção do STF em caso de impasse; (vi) o monitoramento da execução dos planos pelo DMF/CNJ, sob supervisão do STF; (vii) a adoção de diretrizes voltadas ao controle da superlotação, melhoria da qualidade das vagas e gestão da entrada e saída de presos; (viii) a realização, pelo CNJ, de estudo e regulamentação para criação de varas de execução penal proporcionais ao número de varas criminais e de presos⁶³.

Uma ressalva interessante sobre a ADPF 347 é quanto à abrangência territorial da ação. Os problemas relativos às condições carcerárias variam significativamente em cada estado da Federação, o que pode inviabilizar um tratamento uniforme pelo STF devido às peculiaridades locais de cada região. Conforme Edilson Vitorelli, idealmente, a precedência dos processos também deveria ser local⁶⁴.

4.1.3 ADPF 742: enfrentamento à Covid-19 em comunidades quilombolas

Proposta em 09/09/2020, a ADPF 742 chama o STF a se manifestar quanto às questões relativas ao combate à pandemia da Covid-19 nas comunidades quilombolas.

Como ação, o STF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, atualmente Ministro Edson Fachin, julgada em 24/02/2021, converteu a análise da medida cautelar em julgamento definitivo e, por maioria, julgou procedente o pedido para determinar à

⁶³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF n. 347**.

⁶⁴ VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como? **Suprema**: revista de estudos constitucionais, v. 4, n. 1, p. 253-297, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a372>. Acesso em: 10 ago. 2025.

União que: (i) elabore, em 30 dias, plano nacional de enfrentamento da COVID-19 para a população quilombola, com protocolos sanitários e participação da CONAQ; (ii) crie, em 72 horas, grupo de trabalho interdisciplinar e paritário para debater, aprovar e monitorar o plano, com representantes de órgãos governamentais, entidades da sociedade civil e comunidades quilombolas; (iii) inclua, em até 72 horas, o quesito raça/cor/etnia nos registros de casos de Covid-19, garantindo notificação compulsória e ampla divulgação; (iv) restabeleça, no mesmo prazo, o conteúdo de plataformas públicas com dados sobre a população quilombola, abstendo-se de excluir informações; (v) suspenda, até o fim da pandemia, processos judiciais que possam afetar direitos territoriais das comunidades quilombolas (possessórias, reivindicatórias, imissões na posse, anulatórias de titulação e recursos correlatos) ⁶⁵

Nesse ponto, o gerenciamento do caso se deu pela divisão, pelo Min. Fachin, do processo em quatro petições possibilitando o tratamento detalhado de aspectos específicos do litígio⁶⁶. Assim, foi possível a análise direcionada aos aspectos da vacinação, questões sanitárias, proteção territorial e segurança alimentar e acesso à água potável.

4.2 Limites e Desafios das Decisões Estruturantes na Efetivação da Igualdade Racial

Um caso interessante que demonstra a necessidade de metas aferíveis em processos estruturais, especificamente tratando-se de questões relativas a racismo e violação sistemática de direitos fundamentais da população negra, é a ADPF 973, de relatório do Min. Luiz Fux (substituição da Relatora Min. Rosa Weber), com julgamento iniciado em 12/05/2022. Trata-se de uma ação movida por sete partidos políticos, em atenção à Coalizão Negra por Direitos⁶⁷, na qual se pretendia o reconhecimento de

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 742/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6001379>. Acesso em 10 ago 2025.

⁶⁶ VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como? **Suprema**: revista de estudos constitucionais, v. 4, n. 1, p. 253-297, 2024. Disponível: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a372>

⁶⁷ VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como? **Suprema**: revista de estudos constitucionais, v. 4, n. 1, p. 253-297, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a372>. 10 ago. 2025.

um estado de coisas inconstitucional, em razão da existência de racismo estrutural na sociedade brasileira.

O pleito centra-se no pedido à União, para elaborar, no prazo de um ano, um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra, com participação da sociedade civil e do movimento negro, abrangendo: (i) reconhecimento e combate ao racismo institucional em instituições públicas e privadas, por União, estados, Distrito Federal e municípios; (ii) inclusão obrigatória, nos planos de segurança pública, de ações para redução da letalidade e violência policial/guardas municipais, protocolos de abordagem e uso da força alinhados à Constituição Federal e tratados internacionais; (iii) condicionalidade de adesão ou permanência de estados, Distrito Federal e municípios no Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) à adoção de protocolos e políticas de combate ao racismo institucional; (iv) garantia do pleno exercício dos direitos políticos da população negra, com medidas para prevenir e investigar violência política contra candidatos/as e mandatários/as negros/as, especialmente a violência de gênero; (v) inclusão obrigatória, nos cursos de formação de integrantes da segurança pública, de conteúdos sobre relações raciais, combate ao racismo institucional e direitos fundamentais; (vi) formação de quaisquer servidores públicos sobre relações raciais e enfrentamento ao racismo institucional no âmbito da administração pública; (vii) estabelecimento de centros de referência multidisciplinares para atendimento de vítimas do racismo institucional, com prioridade a mães e órfãos de violência institucional, garantindo apoio jurídico, psicológico e social; (viii) Proteção dos espaços e liturgias das religiões de matriz africana, assegurando igualdade de direitos com outras religiões; (ix) Acesso público a informações e documentos técnicos relacionados a denúncias de racismo institucional e violência racial/religiosa, nas plataformas de transparência dos governos e órgãos de controle; (x) ampliação do Programa Restaurante Popular, com oferta obrigatória de café da manhã e jantar, e gratuidade para pessoas em situação de rua ou miserabilidade, ampliando a cobertura territorial; (xi) ampliação das políticas de segurança alimentar voltadas à população negra, povos e comunidades tradicionais, considerando as realidades urbanas e rurais; (xii) implementação do regime de urgência na tramitação de projetos de lei

sobre alimentação, segurança alimentar, renda básica universal e programas de transferência de renda⁶⁸.

Nesse ponto, Edilson Vitorelli analisa que processos muito amplos como este, em que não seja possível definir metas quantificáveis, não geram bons processos estruturais justamente por serem propensos a decisões com baixa efetividade⁶⁹. Portanto, a ADPF 973 não seria um bom exemplo de processo estrutural para a abordagem do tema, por tratar o racismo estrutural de forma nacional e sistemática.

Ainda que seja de fundamental necessidade o combate ao racismo e que a atuação judicial seja um das formas para tal, acredita-se que o STF tende a obter mais êxito na atuação em processos estruturais com finalidades mais específicas e mensuráveis, passíveis de gestão processual⁷⁰, como ocorre em alguns dos exemplos supracitados.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁶⁹ VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como? **Suprema**: Revista de Estudos Constitucionais, v. 4, n. 1, p. 253-297, 2024. Disponível em: OI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a372>. 10 ago. 2025.

⁷⁰ VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como? **Suprema**: revista de estudos constitucionais, v. 4, n. 1, p. 253-297, 2024. Disponível em; <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a372>

5. O PROCESSO ESTRUTURAL NO ÂMBITO DE RELAÇÕES PRIVADAS

O presente capítulo aborda o processo estrutural no âmbito de relações privadas, destacando sua aplicação em situações que exigem mudanças institucionais contínuas no setor empresarial. Inicialmente, apresenta-se a possibilidade de utilização dessa técnica em conflitos privados, com menção a áreas como relações de trabalho, igualdade de gênero e combate à discriminação. Em seguida, analisa-se o Caso Carrefour, ocorrido em 2020, no qual a morte de João Alberto Silveira Freitas evidenciou práticas de racismo estrutural no setor privado e levou à adoção de medidas institucionais por meio de Termo de Ajustamento de Conduta. O caso é examinado como exemplo de reestruturação organizacional em detrimento de práticas racistas no âmbito privado.

5.1 O Processo Estrutural Privado

Embora os estudos sobre o provimento estrutural tenham se desenvolvido a partir da análise da atuação do Poder Público e ainda predominem na doutrina, voltados à consolidação de políticas públicas mediante técnica judicial, é igualmente relevante ampliar a análise para os conflitos que se instauram no âmbito das relações privadas. É plenamente possível que questões diversas às que envolvem interesses públicos exijam também soluções estruturais, entretanto, o campo privado demanda particulares específicas diferentes das já vistas nos litígios públicos⁷¹.

O processo estrutural no âmbito privado, de forma similar ao que seria no âmbito de interesse público, irá demandar a alteração de forma contínua do comportamento institucional⁷². Conforme pontua a doutrina, os processos estruturais relativos a entidades privadas podem ter interfaces ligadas ao mundo do trabalho, à igualdade de gênero, a medidas de compliance e de *Environmental, Social and Governance* (Ambiental, Social e Governança), à proteção da concorrência e à litigância regulatória⁷³.

⁷¹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. Curso de processo estrutural. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Ebook. Acesso em 16 jul. 2025. Ebook. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/> Acesso em: 16 jul. 2025.

⁷² VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural – Teoria e Prática**. São Paulo: Editora JusPodvum, 2025.

⁷³ Ibid.

O processo estrutural, portanto, se estende também a questões que envolvam setores tipicamente privados, como ocorre em situações de discriminação racial em supermercados⁷⁴.

5.1.1. O caso Carrefour e o racismo estrutural

No contexto de instituições privadas, esse tipo de discriminação se manifesta nas práticas organizacionais, nas relações de trabalho e em como as empresas interagem com as comunidades e os consumidores.

O caso envolvendo a morte de João Alberto Silveira Freitas, ocorrido em 2020 em uma unidade do Carrefour em Porto Alegre, serve de exemplo de como o racismo se manifesta no ambiente corporativo e as respectivas consequências, além de também ser um exemplo prático de como o processo estrutural, no âmbito privado, pode ser aplicado ao combate do racismo estrutural.

Às vésperas do Dia da Consciência Negra de 2020, João Alberto, homem negro de 40 anos, foi agredido violentamente por dois seguranças em uma unidade do Carrefour, resultando em sua morte⁷⁵. Segundo relatos, a agressão incluiu socos e chutes no abdômen e na cabeça, além de sufocamento até que a vítima perdesse os movimentos. De acordo com a necropsia registrada no inquérito policial, a causa da morte foi asfixia⁷⁶.

A gravidade do caso e o impacto negativo na imagem das empresas envolvidas (o Carrefour e o grupo Vector, responsável pela segurança) levaram as partes a firmarem Termos de Ajustamento de Conduta (TAC)⁷⁷ no âmbito da Ação Civil Pública no 5105506-17.2020.8.21.0001, com o objetivo estabelecer medidas mínimas a serem

⁷⁴ ZANETI JÚNIOR, Hermes; NUNES, Leonardo Silva; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; GOMES, Kessler Cotta. Enfrentando o vírus no tribunal: a litigância estrutural pelas lentes do processo na ADPF 709. **Revista de Estudos Constitucionais**, v. 4, n. 1, p. 318, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a367>.

⁷⁵ NEXO JORNAL. **Retrato da violência racial: o assassinato em um supermercado**. 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/> Acesso em: 30 de jul. de 2025.

⁷⁶ UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **As três mortes dentro de supermercados da rede Carrefour**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/> Acesso em: 30 de jul. de 2025.

⁷⁷ Documento disponível em: <https://www.mprs.mp.br/>

implementadas com vistas à não concorrência de atos de racismo e discriminação racial e violência⁷⁸.

O grupo Carrefour, em conjunto com Ministério Público do Rio Grande do Sul, com outros órgãos públicos e com movimentos sociais, se comprometeu a implementar um “Plano Antirracista”. O plano incluiu medidas, como: a criação de protocolos de segurança, treinamentos para funcionários e dirigentes sobre racismo estrutural, além de um canal de denúncias e medidas voltadas para a reestruturação das práticas organizacionais. O Carrefour também firmou compromissos significativos com a destinação de recursos para projetos educativos e sociais, voltados para o combate ao racismo e a promoção da diversidade.

Além disso, como parte do TAC, foi criado um Comitê Externo de Livre Expressão sobre Diversidade e Inclusão, composto por especialistas, por líderes de movimentos negros e por pessoas com relevante atuação nas questões raciais. O papel desse comitê era orientar a implementação dos compromissos de “Tolerância Zero” assumidos pela empresa e garantir que a transição para um novo modelo de gestão, com foco na inclusão e na redução de discriminação, fosse efetivamente realizada.

Entretanto, o comportamento da empresa após o caso não esteve isento de críticas. Mesmo com as iniciativas implementadas, o Carrefour foi acusado de continuar mantendo desigualdade racial, especialmente em cargos de chefia, evidenciando as dificuldades de alterar profundamente as estruturas de poder e as práticas discriminatórias dentro do setor privado. O caso exemplifica, portanto, como as medidas institucionais, por mais abrangentes que sejam, precisam promover uma transformação cultural mais profunda para que o racismo estrutural seja realmente combatido.

De acordo com Arenhart, Osna e Jobim⁷⁹ o processo estrutural no campo privado exige que as empresas não apenas reconheçam as desigualdades presentes em suas práticas, mas que se comprometam com mudanças significativas e

⁷⁸ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2023. Editora Revista dos Tribunais. p. RB-9.5. E-book

⁷⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Ebook. Acesso em 16 jul. 2025.

contínuas. O caso Carrefour ilustra um movimento de reestruturação institucional, em que a empresa busca enfrentar as problemáticas estruturais através de acordos e da criação de mecanismos internos de supervisão. Contudo, como bem apontam os autores, a efetividade dessas ações depende de um compromisso de longo prazo e da disposição para revisar as práticas organizacionais que perpetuam a discriminação e a exclusão racial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De início, destaca-se que, ao longo da pesquisa, buscou-se demonstrar que a efetividade do processo estrutural depende da conjugação de três elementos centrais: (i) definição clara de objetivos e metas verificáveis; (ii) construção de soluções progressivas e dialogadas entre os atores institucionais e sociais; e (iii) mecanismos de monitoramento contínuo e responsividade institucional.

A verificação empreendida ao longo deste trabalho evidencia que o processo estrutural constitui um instrumento jurídico capaz de enfrentar problemas complexos e persistentes, cuja solução demanda reorganização institucional, planejamento progressivo e monitoramento contínuo. A reconstrução histórica dessa perspectiva, a partir do caso *Brown v. Board of Education*, demonstra que a mera declaração de direitos é insuficiente para promover mudanças reais quando as causas das violações estão enraizadas em estruturas institucionais e culturais. Nesse sentido, a evolução da técnica no Sul global, em especial nos casos *Grootboom* e *Olivia Road*, reforça a centralidade da adaptação do modelo às especificidades socioeconômicas, políticas e constitucionais de cada contexto.

No cenário brasileiro, a incorporação do processo estrutural pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte do NUPEC, representa avanço relevante na gestão judicial de litígios de alta complexidade e impacto coletivo. Contudo, a análise dos casos selecionados revela que a efetividade dessas decisões está condicionada à clareza das metas, à viabilidade das medidas propostas, à cooperação interinstitucional e à participação social qualificada. Sem esses elementos, há riscos de o processo estrutural se converter em um conjunto de determinações formais, incapazes de transformar a realidade que lhe deu origem.

No campo específico do enfrentamento à desigualdade racial, observou-se, por um lado, que processos estruturais bem delineados, como na ADPF 635 e na ADPF 742, têm maior potencial de promover mudanças concretas quando pautados por objetivos específicos, prazos definidos e mecanismos de acompanhamento. Por outro lado, demandas excessivamente amplas e sem metas mensuráveis, como se verificou na ADPF 973, tendem a gerar decisões de baixa efetividade.

Relativamente ao setor privado, o caso Carrefour ilustra que a técnica também pode ser aí aplicada, embora a transformação cultural necessária para eliminar práticas discriminatórias dependa de comprometimento contínuo e fiscalização rigorosa.

Portanto, acredita-se, que o processo estrutural, quando corretamente executado, tem alto potencial transformador, especialmente em litígios voltados à reparação de desigualdades históricas e à promoção de direitos fundamentais. Todavia, seu êxito exige não apenas decisões judiciais inovadoras, mas também um compromisso político e institucional duradouro, capaz de sustentar a implementação das medidas e de assegurar que os avanços obtidos não sejam revertidos.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Ebook. Acesso em 16 jul. 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 38, n.225, p. 389-410, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmitificando processos estruturais – “processos estruturais” e “separação de poderes”. **Revista de Processo**, ano 47, v. 331, p. 239-259, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635/RJ. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 742/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6001379>. Acesso em: 10 ago. 2025.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 13–47, 2020.

LIMA, Bruno Roberto de; AZEVEDO, Jonatan Luiz de. O racismo estrutural e a ADPF nº 973: a importância do mecanismo judiciário para o combate ao racismo estrutural. **Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, v. 11, n. 20, p. 71–84, 2024. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/> Acesso em: 10 ago. 2025.

MÖLLER, Gabriela Samrsla; DE MARCO, Cristhian Magnus. Processos estruturais e decolonialidade. In: CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha (org.). **Processos estruturais no Sul global**. Londrina: Editora Thoth, 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo estrutural no controle jurisdicional de políticas públicas**. 2020. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Processos estruturais e direito à moradia no Sul Global: contribuições das experiências sul-africana e colombiana. **Revista Opinião Jurídica**, ano 19, n. 32, p. 148-183, 2021.

SILVA, Marcos Rolim da; COSTA, Susana Henriques da. Tema de repercussão geral 698: processo estrutural e estratégias adotadas. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, v. 4, n. 1, p. 337-368, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a338>. Acesso em: 05 ago 2025

VIANA, Thais Costa Teixeira. A inevitável mutabilidade dos litígios coletivos e estruturais. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, v.1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/>. Acesso em: 19 maio 2025.

VIOLIN, Jordão. Litígios estruturais na Corte Constitucional: momento, legitimidade e estratégias. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, v. 4, n. 1, p. 225–252, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a369>. Acesso em: 02 jul. 2025

VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. 2019. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 284, p. 333-369, 2018.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural – Teoria e Prática**. São Paulo: Editora JusPodvum, 2025.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

ZANETI JÚNIOR, Hermes; NUNES, Leonardo Silva; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; GOMES, Kessler Cotta. Enfrentando o vírus no tribunal: a litigância estrutural pelas lentes do processo na ADPF 709. **Revista de Estudos Constitucionais**, v. 4, n. 1, p. 299–335, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a367>. Acesso em: 31 jul. 2025.